PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de POA 04/JUL/2018 11:07 000002073

813/18

Of. nº 610/GP. Porto Alegre, 4 de julho de 2018.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Câmara de Vereadores a presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 010/2018, deste Executivo, que dispõe sobre as diretrizes para a Criação e a Extinção de Fundos Públicos, propondo novas regras para a movimentação financeira dos atuais fundos e criando o Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal.

A alteração ora proposta visa a adequar a redação do art. 5º, art. 12, bem como, dos arts. 15 ao 33 e exclui o art. 34 da proposta originária.

Neste sentido, a presente mensagem altera a redação do artigo 5º, retirando do texto a palavra "aprovação", a fim de manter a autonomia e independência entre os Poderes.

Quanto ao *caput* e § 1º do art. 12, a alteração possibilita a reversão dos saldos existentes em cada fundo municipal, de forma retroativa, até a data de 31 de dezembro de 2016, utilizando as expressões existentes nos relatórios oficiais da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), como conceito de "saldo financeiro".

No art. 15, *exsurge* a necessidade de excepcionalizar o Fundo de Assistência Social, tendo em vista a existência de recursos federais em sua composição. Por consequência o art. 34 deverá ser excluído, tendo em vista tratar da Lei Complementar n.º 352, de 8 de agosto de 1995, que cria Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Os arts. 16 ao 33 da minuta, tratam de cada fundo municipal existente, logo, por força do art. 73 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 , *mister* a adequação nas legislações de cada Fundo Público.

Por fim, no art. 21 vislumbrou-se a necessidade de alteração quanto a Lei que trata do Fundo Pró-defesa do Meio Ambiente. Para uma melhor técnica legislativa, a Lei que deve ser alterada é a n.º 4.235, de 21 de dezembro de 1976 e não a Lei n.º 6.628, de 4 de julho de 1990, como constava.

Valho-me da oportunidade, Senhor Presidente, para reiterar-lhe as expressões de meu elevado apreço.

Atenciosamente,

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

A Sua Excelência, o Vereador Valter Nageslstein,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PLCE 010/2018.

I – Dá-se nova redação ao art. 5° do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 5° O Poder Executivo somente poderá apresentar projeto de lei propondo a criação, modificação ou extinção de fundo público após análise, avaliação e recomendação favorável da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), dentro de suas competências, e posterior análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município."

II – Dá-se nova redação ao *caput* e § 1° do art. 12, do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 12. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados em cada fundo público especial em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações, e desde que disponha e autorize a Lei que instituiu cada fundo, respectivamente.

§ 1° Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

....."(NR)

III – Dá-se nova redação ao art. 15 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 15. Ficam excepcionados desta Lei os fundos de natureza previdenciária administrados pelo Previmpa, o fundo da Criança e do Adolescente, o Fundo do Idoso, Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal da Saúde." (NR)

IV – Dá-se nova redação ao art. 16 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 16. Fica incluído o art. 31-A na Lei Complementar n.° 340, de 12 de janeiro de 1995, conforme segue:

Art. 31-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1° Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração,

(210x297 mm - Fl.) A-CGMA, MOD. GP-6

descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2° Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR).

V – Dá-se nova redação ao art. 17 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 17. Fica incluído o art. 12-A na Lei n.° 6.099, de 3 de fevereiro de 1988:

Art. 12-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1° Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2° Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput*." (NR)

VI – Dá-se nova redação ao art. 18 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 18. Fica incluído o art. 6-A na Lei n.° 4.349, de 30 de novembro de 1977, conforme segue:

Art. 6-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1° Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2° Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo."(NR)

VII – Dá-se nova redação ao art. 19 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 19. Fica incluído o art. 13-A na Lei n.° 7.328, de 4 de outubro de 1993, conforme segue:

(210x297 mm - Fl.) A-CGMA, MOD. GP-6

Art. 13-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1° Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2° Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR).

VIII – Dá-se nova redação ao art. 20 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 20. Fica incluído o art. 6-A na Lei n.° 5.994, de 25 de novembro de 1987, conforme segue:

Art. 6-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1° Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2° Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR)

IX – Dá-se nova redação ao art. 21 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 21. Fica incluído o art. 3-A na Lei n.° 4.235, de 21 de dezembro de 1976, conforme segue:

Art. 3-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1° Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração,

(210x297 mm - Fl.) A-CGMA, MOD. GP-6

descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2º Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR).

X – Dá-se nova redação ao art. 22 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 22. Fica incluído o art. 13-A na Lei Complementar n.º 447, de 10 de maio de 2000, conforme segue:

Art. 13-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1º Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2º Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR).

XI – Dá-se nova redação ao art. 23 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 23. Fica incluído o art. 2-A na Lei Complementar n.º 460, de 22 de dezembro de 2000, conforme segue:

Art. 2-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1º Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2º Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR)

XII – Dá-se nova redação ao art. 24 do PLCE 010/2018, conforme segue:

(210x297 mm - Fl.) A-CGMA, MOD. GP-6

"Art. 24. Fica incluído o art. 18-A na Lei Complementar n.º 563, de 30 de janeiro de 2007, conforme segue:

Art. 18-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1º Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2º Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR)

XIII – Dá-se nova redação ao art. 25 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 25. Fica incluído o art. 9-A na Lei n.º 9.329, de 22 de dezembro de 2003, conforme segue:

Art. 9-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1º Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2º Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR)

XIV – Dá-se nova redação ao art. 26 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 26. Fica incluído o art. 9-A na Lei Complementar n.º 807, de 28 de dezembro de 2016, conforme segue:

Art.9-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

(210x297 mm - Fl.) A-CGMA, MOD. GP-6

§ 1° Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2° Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR)

XV – Dá-se nova redação ao art. 27 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 27. Fica incluído o art. 16-A na Lei Complementar n.° 703, de 28 de setembro de 2012, conforme segue:

Art.16-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1° Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2° Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR)

XVI – Dá-se nova redação ao art. 28 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 28. Fica incluído o art. 11-A na Lei Complementar n.° 696, de 4 de junho de 2012, conforme segue:

Art. 11-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1° Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2° Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR)

XVII – Dá-se nova redação ao art. 29 do PLCE 010/2018, conforme segue:

(210x297 mm - Fl.) A-CGMA, MOD. GP-6

"Art. 29. Fica incluído o art. 6-A na Lei Complementar n.º 612, de 19 de fevereiro de 2009, conforme segue:

Art. 6-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1° Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2° Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR)

XVIII – Dá-se nova redação ao art. 30 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 30. Fica incluído o art. 18-A na Lei Complementar n.º 721, de 29 de novembro de 2013, conforme segue:

Art. 18-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1° Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2° Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR)

XIX – Dá-se nova redação ao art. 31 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 31. Fica incluído o art. 10-A na Lei Complementar n.º 744, de 28 de outubro de 2014, conforme segue:

Art. 10-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

(210x297 mm - Fl.) A-CGMA, MOD. GP-6

§ 1° Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2° Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR)

XX – Dá-se nova redação ao art. 32 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 32. Fica incluído o art. 4-A na Lei Complementar n.° 644, de 2 de julho de 2010, conforme segue:

Art. 4-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1° Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2° Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR)

XXI – Dá-se nova redação ao art. 33 do PLCE 010/2018, conforme segue:

"Art. 33. Fica incluído o art. 19-A na Lei Complementar n.° 662, de 7 de dezembro de 2010, conforme segue:

Art. 19-A. Poderá ser revertido ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal até 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos saldos financeiros existentes e contabilizados deste fundo público municipal em 31 de dezembro de 2016, exceto os recursos decorrentes de transferências do Governo Federal ou Estadual e doações.

§ 1° Entende-se como saldo financeiro, a soma dos saldos contábeis de caixa, saldos bancários, saldos de aplicações financeiras e saldos internos a receber da Administração, descontado os restos a pagar processados e não processados e as obrigações extra orçamentárias, como cauções, retenções contratuais e consignações.

§ 2° Deverão ser promovidos os ajustes orçamentários e contábeis necessários de modo a refletir a reversão prevista no *caput* deste artigo." (NR)

XXII – Exclui o art. 34 do projeto de Lei e reordena os demais.

(210x297 mm - Fl.) A-CGMA, MOD. GP-6